HABEAS CORPUS Nº 516.297 - SP (2019/0175227-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MISAEL ELIAS MARTINS
ADVOGADO	:	MISAEL ELIAS MARTINS - SP219880
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOANA DINIZ NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Joana Diniz Nascimento**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *Habeas Corpus* n. 2082079-41.2019.8.26.0000.

Verifica-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal.

Alega o impetrante que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos e que também é lactante e encontra-se amamentando, razão pela qual enquadra-se nos incisos III, IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal, podendo a prisão preventiva ser substituída pela domiciliar. Aduz, ainda, que *a paciente não pode ser considerada autora do fato típico que lhe é imputado, tendo em vista que agiu mediante coação moral irresistível* [...] (fl. 4).

Requer, em liminar e no mérito, seja a paciente beneficiada com a prisão domiciliar.

É o relatório.

Pelo exame dos autos, o presente *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente.

Isso porque o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir o *writ* com cópia da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória, documento imprescindível à análise da questão aventada na impetração e do alegado constrangimento ilegal, o que revela deficiência na instrução do feito e prejudica a compreensão exata do caso.

Como sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente, e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. ESTABELECIMENTO INADEQUADO. FALTA DE VAGA. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. ÔNUS DA DEFESA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO *MANDAMUS*. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. O *habeas corpus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em evidente coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Como consequência, deve haver prova pré-constituída da ilegalidade apontada. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 196.824/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2011)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator